



Acórdão n.º 74 - 2022/2023

N.º Processo: 74/PA/2022-2023

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 FEMININOS

Data: 29/04//2023 - Hora: 16:00 - Local: Piscina do Fluvial

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **RUI BANDEIRA e ANDRÉ MARTINS**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

1. **“Aos 03:13 do período 3 o HeadCoach, Nuno Marques, da equipa CFP foi admoestado com Cartão Amarelo (...) por sucessivos protestos com a equipa de arbitragem.”**
2. **“Aos 08:00 do período 5 o TeamManager, José Fernandes, da equipa CFP foi admoestado com Cartão Vermelho (...) durante a marcação das grandes penalidades, dirigiu-se até à mesa contestando a decisão da equipa de arbitragem, proferindo as seguintes palavras “Não sabes as regras””.**
3. **“As grandes penalidades foram marcadas numa só baliza, pelos seguintes motivos: ponto 1 – de um dos lados da baliza embatia a luz solar na água. Ponto 2 existia vento**





presente dentro da piscina foi solicitado ao responsável pelo recinto afeto à equipa do fluvial para fechar a cobertura (teto) da piscina ao qual foi negado. Nesse sentido a equipa de arbitragem decidiu marcar as grandes penalidades apenas numa só baliza. Às 17h12 a equipa do fluvial apresentou intenção de protesto. A equipa de arbitragem permaneceu no recinto de jogo durante o tempo regulamentar para o efeito. À saída do árbitro André Martins, dentro da piscina, um adepto afeto e identificado da equipa do Fluvial proferiu as seguintes palavras: “não apitas um caralho, não tens consciência pesada? Depois não te admires que levas na boca.” O mesmo foi afastado pelo diretor técnico nacional Miguel Pires. Foi apresentado protesto ao jogo por parte da equipa do fluvial, (17h40), ao qual foi o mesmo recepcionado por parte da equipa de arbitragem.”

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

2.1 O Clube Fluvial Portuense (CFP) apresentou declaração de protesto com fundamento no disposto na alínea b) do artigo 158.º do Regulamento Geral, sendo que, até à presente data, não deu entrada nos Serviços da FPN o competente “*protesto formal escrito*”, tal como prescreve o artigo 160.º do Regulamento Geral *supra* referido.

3. O relatório dos árbitros refere que o treinador principal do CFP, Nuno Marques, foi advertido com cartão amarelo “**por sucessivos protestos com a equipa de arbitragem.**”

3.1 O artigo 57.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece expressamente que “**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador**”.

3.2 Pelo exposto, sem mais, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador Nuno Marques (CFP) a exibição do cartão amarelo dos autos.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que o delegado de equipa do CFP, José Fernandes, foi admoestado com cartão vermelho, uma vez que, “**(...) durante a marcação das grandes**





penalidades, dirigiu-se até à mesa contestando a decisão da equipa de arbitragem, proferindo as seguintes palavras “Não sabes as regras”.

4.1 O artigo 62.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que **“O delegado ou dirigente a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão, e ao clube a que pertença o delegado ou dirigente uma multa no montante de 50,00 a 250,00 euros.”**

4.2 O delegado de equipa do CFP, José Fernandes, foi advertido com cartão vermelho por protestar uma decisão de arbitragem, permitindo-se afirmar, numa conduta desrespeitosa para com os árbitros, enquanto autoridades máximas no recinto de jogo, **“Não sabes as regras”**, pretendendo significar que os árbitros tomaram uma decisão errónea por desconhecerem as regras do jogo.

4.3 Nestes termos, face à clareza da norma regulamentar acima mencionada, o Conselho de Disciplina decide punir o delegado de equipa do CFP, José Fernandes, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, bem como, decide punir o CFP, clube a que pertence o dito delegado de equipa, na pena de €90,00 (noventa Euros) a título de multa, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 62.º do Regulamento Disciplinar.

5. O relatório dos árbitros refere, ainda, que **“As grandes penalidades foram marcadas numa só baliza, pelos seguintes motivos: ponto 1 – de um dos lados da baliza embatia a luz solar na água. Ponto 2 existia vento presente dentro da piscina foi solicitado ao responsável pelo recinto afeto à equipa do fluvial para fechar a cobertura (teto) da piscina ao qual foi negado. Nesse sentido a equipa de arbitragem decidiu marcar as grandes penalidades apenas numa só baliza.”**

5.1 Antes de mais, importa ter presente que o jogo dos autos constituía o 2.º jogo da Final do Campeonato PO5, sendo que **“A FINAL será jogada à melhor de 3 jogos, sendo o primeiro e terceiro jogo (se necessário) disputados em casa da equipa melhor classificada. Estes jogos não podem terminar empatados.”** (Artigo 3.º do Regulamento Específico do Campeonato PO5, integrante do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2022-2023)

5.2 Daí a necessidade de marcação de penaltis no jogo dos autos, porquanto, no final do 4.º período as equipas do CFP e do SLB encontravam-se empatadas a 7 golos. Com efeito, o artigo 5.º, n.º 10, alínea a), do acima citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2022-2023,





estabelece que **“Em conformidade com o ponto anterior ou quando o regulamento específico de uma prova exigir a determinação de um vencedor no final do jogo [como in casu] ou somatório de jogos, proceder-se-á ao desempate da seguinte forma: a) Marcação de uma série de 5 (cinco) livres de 5 metros.”**

5.3 Ora, no que concerne à marcação de grandes penalidades, a regra FINA WP12.3 (g) estabelece que **“Should the scores be level at full time in any game for which a definite result is required, there shall be a penalty shoot out to determine the result. [NOTE: If a penalty shoot out is necessary, the following procedure shall be followed: (...) (f) shots will be taken alternately at each end of the field of play, unless conditions at one end of the field of play advantage and/or disadvantage a team, in which case all shots may be taken at the same end. The players taking the shots will remain in the water in front of their bench, the goalkeepers will change ends, and all players not involved must sit on their team bench”**.

5.4 Com efeito, se no fim do tempo total de jogo o resultado estiver empatado e for necessário um resultado definitivo favorável para uma das equipas, recorrer-se-á à marcação de penalties para determinar a equipa vencedora. [NOTA: Se for necessário recorrer ao desempate através da marcação de grandes penalidades, deverão seguir-se os seguintes procedimentos: (...) (f) Os remates das grandes penalidades serão efetuados alternadamente em cada extremo do campo de jogo, nas respectivas balizas, a menos que as condições num extremo do campo de jogo sejam vantajosas e /ou prejudiciais a alguma das equipas, caso em que todas as marcações das grandes penalidades poderão ser realizados para o mesmo lado, ou seja, para a mesma baliza. Os jogadores escolhidos para marcar as grandes penalidades permanecerão na água na frente de seu banco, os guarda-redes trocarão de lugar, baliza, e os demais jogadores não envolvidos na marcação das grandes penalidades deverão sentar-se no banco da sua equipa.

5.5 No presente jogo **“As grandes penalidades foram marcadas numa só baliza, pelos seguintes motivos: ponto 1 – de um dos lados da baliza embatia a luz solar na água. Ponto 2 existia vento presente dentro da piscina foi solicitado ao responsável pelo recinto afeto à equipa do fluvial para fechar a cobertura (teto) da piscina ao qual foi negado. Nesse sentido a equipa de arbitragem decidiu marcar as grandes penalidades apenas numa só baliza.”**

5.6 Na verdade, não obstante a regra FINA WP12.3 (f) estabelecer que os remates das grandes penalidades deverão ser efectuados alternadamente em cada extremo do campo de jogo, nas





respectivas balizas, admite-se que, nos casos em que se verifique que as condições num extremo do campo de jogo, leia-se, baliza, sejam vantajosas e /ou prejudiciais para alguma das equipas, a equipa de arbitragem pode decidir soberanamente que todas as marcações das grandes penalidades sejam efectuadas para o mesmo lado, ou seja, para a mesma baliza, o que, efectivamente, ocorreu no caso *sub judice*, uma vez que, a equipa de arbitragem considerou que as condições verificadas numa das balizas do “campo de jogo” seriam necessariamente vantajosas para um das equipas e desvantajosa para a outra: **“ponto 1 – de um dos lados da baliza embatia a luz solar na água. Ponto 2 existia vento presente dentro da piscina (...)”**, o que determinou que **“Nesse sentido a equipa de arbitragem decidiu marcar as grandes penalidades apenas numa só baliza”**, em igualdade de circunstâncias para ambas as equipas

5.7 Termos em que, porque a actuação da equipa de arbitragem não merece qualquer censura quanto ao procedimento seguido na marcação das grandes penalidades – livres de 5 metros, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

6. Mais refere o relatório de arbitragem que **“À saída do árbitro André Martins, dentro da piscina, um adepto afeto e identificado da equipa do Fluvial proferiu as seguintes palavras: “não apitas um caralho, não tens consciência pesada? Depois não te admires que levas na boca.” O mesmo foi afastado pelo diretor técnico nacional Miguel Pires.”**

6.1 É inequívoco que **“Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo”**. (artigo 49.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar)

6.2 Não resultam dos autos quaisquer elementos que contradigam o relato da equipa de arbitragem, sendo que a ocorrência relatada - **“À saída do árbitro André Martins, dentro da piscina, um adepto afeto e identificado da equipa do Fluvial proferiu as seguintes palavras: “não apitas um caralho, não tens consciência pesada? Depois não te admires que levas na boca.” O mesmo foi afastado pelo diretor técnico nacional Miguel Pires”** - terá efectivamente ocorrido nos exactos termos reportados no relatório dos árbitros.

6.3 Todavia, não resultam do processo os factos consubstanciadores da devida identificação do adepto, alegadamente, afecto ao CFP, que dirigiu as seguintes palavras ao árbitro André Martins -





“não apitas um caralho, não tens consciência pesada? Depois não te admires que levas na boca” – num comportamento manifestamente reprovável, boçal e desrespeitador do árbitro em apreço enquanto autoridade máxima no recinto de jogo, e, como tal, atentatório da sua honra e consideração.

6.4 O artigo 68.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar que estabelece que **“O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorretos, designadamente, contestando decisões de arbitragem, injuriando, dirigindo gestos obscenos ou ameaças a qualquer agente desportivo, é punido com a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros”**, exige que os elementos do público adeptos de um clube que incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos sejam devidamente identificados, o que não se alcança dos presentes autos, nos quais se impunha que resultasse a concreta identificação da pessoa singular, adepta ou simpatizante do CFP, que protagonizou a ocorrência dos presentes autos, nomeadamente, mediante solicitação a autoridade policial competente, o que não ocorreu.

6.5 Pelo exposto, não obstante se repudiar e condenar em absoluto a conduta relatada, social e desportivamente incorrecta, contrária à cortesia da natação, o Conselho de Disciplina, porque o agente da infracção não se encontra devidamente determinado/ identificado, decide, igualmente, nesta parte, arquivar os autos.

7. Termos em que, o Conselho de Disciplina decide:

- Mandar **averbar** no registo biográfico do treinador **NUNO MARQUES** (Clube Fluvial Portuense – CFP) a exibição de cartão amarelo, e porque este constitui o 3.º cartão amarelo consecutivo que lhe foi exibido, decide, ainda, **punir** o mesmo treinador – **NUNO MARQUES** – (CFP) – na pena de 1 (Um) jogo suspensão (Artigo 57.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar; V. Acórdãos do Conselho de Disciplina n.ºs 6 e 38, proferidos, respectivamente, nos dias 12/12/2022 e 16/02/2023).
- Condenar o delegado de equipa **JOSÉ FERNANDES** (Clube Fluvial Portuense - CFP) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão (artigo 62.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).





- Condenar o **CLUBE FLUVIAL PORTUENSE (CFP)** – a que pertence o delegado de equipa *José Fernandes* - na pena de multa no valor de €90,00 (noventa Euros) (artigo 62.º, n.º 1, parte final, do Regulamento Disciplinar).
- No mais, arquivar os autos.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 4 de maio de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

